



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº. 722 de 27 de Dezembro de 2010.

EMENTA:

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE QUATIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA**, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Quatis para o exercício financeiro de 2011, nos termos do art.165, § 5º, da Constituição Federal, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados.

Parágrafo único. As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta lei e dos quadros que a integram estão impressos em reais, a preços correntes de 2011.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é de R\$ 40.767.535,00 (quarenta milhões, setecentos e sessenta e sete mil e quinhentos e trinta e cinco reais), incluindo a Receita Intra-Orçamentária.

Art. 3º - As receitas deverão ser estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, e encaminhadas ao Legislativo para posterior avaliação.

Art. 4º - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Seção II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º - A Despesa Orçamentária é fixada em R\$ 40.767.535,00 (quarenta milhões, setecentos e sessenta e sete mil e quinhentos e trinta e cinco reais), incluindo a Despesa Intra-Orçamentária e Reserva Orçamentária do RPPS, desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2011, nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 29.812.001,60 (vinte e nove milhões, oitocentos e doze mil, um real e sessenta centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 10.955.533,40 (dez milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

Art. 6º - Estão plenamente assegurados os recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2011.

Seção III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º - A Despesa Total, fixada por função e Unidades Gestoras e ou Orçamentárias, deverão estar definidas em Lei.

Seção IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º - O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, não poderá a abrir créditos adicionais suplementares, a não ser quando autorizado por Lei que poderá ultrapassar o limite no percentual a ser estabelecido, criando, se necessário, fontes de recursos e elementos de despesas, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - anulação parcial ou total de dotações;

II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III - excesso de arrecadação;

IV - convênios celebrados com os Governos Federal ou Estadual.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 9º - O limite deverá ser estabelecido por lei, observando o Orçamento Fiscal e a Seguridade Social quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e Educação;

V – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de Dezembro de 2010 e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 10 - O Executivo, após autorizado pelo Legislativo, poderá contratar operações de crédito com organismos nacionais e internacionais:

I – Até o limite de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), para desenvolver o Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT.

§ 1º - Os prazos de amortização, carência, os prazos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da operação de crédito a ser contratada obedecerão às normas vigentes estabelecidas pelos órgãos gestores dos programas e pelas autoridades monetárias federais;

§ 2º - Em garantia aos empréstimos a serem contratados, poderá ser autorizado a vinculação de cotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e/ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá, após autorizado pelo Legislativo, realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 12 – Deverá ser estabelecido e apreciado pelo Legislativo:

I – Quadros demonstrativos e discriminativos das dotações,

II – Demonstrativos de consolidação dos quadros orçamentários;

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 – A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à autorização Legislativa.

Art. 14 – O Poder Executivo, após autorizado pelo Legislativo, poderá transportar, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as categorias de programação constante desta Lei, mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, modalidade de aplicação e fonte de recursos, a fim de ajustar a programação aprovada à estrutura organizacional estabelecida para o Poder Executivo Municipal, bem como às competências e atribuições definidas para cada órgão ou entidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – O Poder Executivo, após autorizado pelo legislativo, poderá contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 16 – O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, após autorizado pelo legislativo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para 2011.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 27 de dezembro de 2010.

José Laerte d'Elías
Prefeito